



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

BRUNO LAMEIRA BATISTA

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO DO PODER
JUDICIÁRIO**

MARABÁ-PARÁ
2021

BRUNO LAMEIRA BATISTA

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO DO PODER
JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito da Universidade
Federal do Sul e Sudeste do Pará -
UNIFESSPA.

MARABÁ
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Batista, Bruno Lameira

O tribunal do júri como instrumento democrático do poder judiciário / Bruno Lameira Batista ; orientador (a), Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Tribunais do júri - História. 2. Poder judiciário. 3. Democracia. 4. Controle social. 5. Julgamentos. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.4391

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNO LAMEIRA BATISTA

O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Federal do Sul e
Sudeste do Pará como requisito à obtenção
de título a Bacharel em Direito, pela seguinte
banca examinadora:

Prof.^o Msc. **Marco Alexandre da Costa Rosário**
Mestre em Direito Criminal (UFPA)
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará,
UNIFESSPA.

Prof.^o Dr. **Jorge Luís Ribeiro dos Santos**
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará,
UNIFESSPA.

MARABÁ
2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele não teria ingressado na graduação.

Aos meus pais, que sempre me incentivaram a estudar e se esforçaram para garantir uma boa educação a mim e minha irmã.

Aos meus amigos de sala, que tornaram a jornada mais fácil, que me ajudaram, desde as coisas simples, esclarecendo dúvidas, ajudando com trabalhos, e até as gentilezas de me levarem ao campus e me deixarem em casa. Gostaria de nominar cada um, porém corro o risco de ser injusto e esquecer alguém, mas sintam-se agradecidos.

À namorada, que apesar do pouco tempo em que estamos juntos, incentivou-me e deu-me forças para buscar um futuro ao seu lado.

Ao meu orientador, Professor Msc. Marco Alexandre, pela confiança e contribuições dadas durante todo o processo, seja durante a realização desta monografia, como durante todo curso.

Enfim, a todos que de alguma forma fizeram parte desta trajetória, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Nesta produção se pretende analisar o Tribunal do Júri como meio de se exercer a democracia no âmbito do Poder Judiciário. Realizar-se-á uma viagem histórica para entender a origem da instituição, sua aplicação e suas evoluções ou retrocessos. Após isso, o estudo prossegue explicitando os principais pontos de polêmica que envolve o aspecto democrático do Tribunal do Júri, apresentando argumentos daqueles que defendem ser o Tribunal do Júri um meio de controle social, que não reflete a essência democrática, bem como aqueles argumentos que defendem o Júri como meio efetivo do exercício da democracia no Poder Judiciário. Com todo o arcabouço histórico e doutrinário, chega-se à conclusão de que o Tribunal do Júri não serve, ao menos por enquanto, como instrumento democrático do Judiciário, quando analisado à luz das normas e princípios constitucionais. Utilizou-se como método de estudo a metodologia dialética, a qual analisa o objeto de estudo como algo em constante evolução. Além disso, usou-se a técnica de levantamento de dados para dar suporte a argumentação, por meio da pesquisa documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri, exercício da democracia, democracia no Poder Judiciário.

ABSTRACT

In this production, it is intended to analyze the institution of the Jury Tribunal as a means of exercising democracy within the scope of the Judiciary. A historic trip will take place to understand the origin of the institution, its application and its evolutions or setbacks. After that, the study goes on to explain the main points of controversy that involves the democratic aspect of the institution of the Jury Tribunal, presenting arguments of those who defend that the Jury Tribunal is a means of social control, which does not reflect the democratic essence, as well as those arguments that defend the Jury as an effective means of exercising democracy in the Judiciary. With all the historical and doctrinal framework, it is concluded that the Jury Tribunal does not serve, at least for the time being, as a democratic instrument of the Judiciary, when analyzed in the light of constitutional norms and principles. Dialectical methodology was used as the study method, which analyzes the object of study as something in constant evolution. In addition, the data collection technique was used to support the argument, through documentary and bibliographic research.

KEYWORDS: Jury Court, exercise of democracy, democracy in the Judiciary.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C. - Antes de Cristo

Art. – Artigo

CRFB – Constituição da República Federal do Brasil

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

MP. – Ministério Público

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
1.1. História do Tribunal do Júri no Brasil	16
2. O TRIBUNAL DO JÚRI ATUAL	20
2.1. Plenitude de defesa.....	21
2.2. Sigilo das Votações.....	22
2.3. Soberania dos veredictos	23
2.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	23
2.5. Rito especial do Júri	24
2.5.1. Iudicium/ <i>Judicium Accusationis ou Sumário de Culpa</i>	24
2.5.2. Decisão de Impronúncia.....	24
2.5.3. Desclassificação	25
2.5.4. Absolvição sumária	26
2.5.5. Pronúncia.....	26
2.6. Iudicium/ <i>Judicium causae</i> ou Juízo de Mérito	27
2.7. Preparação do processo para julgamento	27
2.8. Do Julgamento pelo Tribunal do Júri	29
3. DEFESA DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO	31
4. O TRIBUNAL DO JÚRI NÃO REFLETE A DEMOCRACIA	37
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Na visão de alguns estudiosos, o Tribunal do Júri é um instrumento de efetivação do princípio democrático adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88. Conforme ensinam os professores André Peixoto de Souza e Carla Juliana Tortato (2019) o Júri emerge da democracia participativa, a qual permite que os cidadãos se envolvam (participem) nos processos jurisdicionais do Estado. Quando sorteados para compor o conselho de sentença, os sete jurados representam toda a sociedade.

No mesmo sentido, o professor Paulo Rangel (2018, p. 17) assevera que “a participação popular no Tribunal do Júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal [...]”

A chamada democracia participativa, adotada pela CRFB/88, foi um marco para a democracia nacional. Após o período de intensas violações aos direitos fundamentais da população, causadas pelo autoritarismo da Ditadura Militar, o país deu um importante passo rumo à democratização do Estado, a fim de evitar que novas atrocidades, como as que ocorreram no passado, voltassem a ocorrer.

Tal democracia, de acordo com os professores André Peixoto de Souza e Carla Juliana Tortato (2019) foi adotada pela maioria dos Estados modernos, tendo em vista a densidade populacional existente nesses países, motivo que torna impossível ao cidadão exercer a democracia diretamente. Diante disso, a democracia participativa tornou-se a melhor opção para que os cidadãos pudessem ter voz, participando ativamente da busca pela efetivação de seus direitos fundamentais.

Ao se ler o preâmbulo da Constituição Federal, nota-se a instituição do Estado democrático. Corroborando com a disposição preambular, o primeiro artigo da carta magna reforça o ideal democrático do Estado, ao afirmar que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado democrático de direito e que todo poder emana do povo.

Na democracia representativa, há a divisão dos poderes em três: Legislativo, Executivo e Judiciário. Nos poderes Legislativo e Executivo, a democracia é exercida por meio das eleições, momento em que o cidadão tem o poder de escolher aqueles

que irão representá-los e reivindicar do Estado as prestações positivas de seus direitos e garantias fundamentais.

Contudo, em relação ao Poder Judiciário, discute-se sobre a existência de um meio que permita a participação popular nas decisões jurisdicionais do Estado, efetivando o princípio democrático instituído na CRFB/88.

O motivo que permeia a discussão é a restrição do judiciário à participação popular. O formalismo exacerbado, o uso excessivo do “juridiquês”¹ e a forma de nele se ingressar, representam barreiras responsáveis por inibir o acesso popular às discussões jurídicas, bem como de ser participante na formação da culpa. E é nesse contexto, que surge o problema da pesquisa: será o Tribunal do Júri a porta de entrada para a participação popular nas decisões judiciais do Estado e um instrumento de efetivação da democracia?

O presente trabalho, tem por objetivo entender os aspectos históricos e democráticos que cercam o Tribunal do Júri, bem como apresentar os principais argumentos que dão contorno às divergências doutrinárias acerca do instituto. A análise dos aspectos históricos e dos argumentos doutrinários, permitirá entender o Tribunal do Júri em sua integralidade, a fim de identificar se a justiça tem alcançado seu principal objetivo², bem como contribuir com uma visão crítica dos pontos relevantes para a efetiva participação democrática.

Nesse contexto, a proposta deste trabalho científico, é apresentar uma visão panorâmica acerca do Tribunal do Júri como instrumento democrático do Poder Judiciário, para entender, à luz dos princípios constitucionais, os aspectos que o cercam e as características que geram as divergências doutrinárias.

Desta forma, o trabalho se estrutura em quatro capítulos. No primeiro, realizar-se-á uma viagem histórica, abordando, sucintamente, elementos da história que possuem relação com a origem do Tribunal do Júri no mundo, bem como sua incorporação no ordenamento jurídico pátrio.

¹ Neologismo usado no Brasil para designar o uso excessivo de termos técnicos do Direito.

² O principal objetivo da justiça é alcançar a pacificação social, ou seja, a identificação do jurisdicionado com as decisões emanadas pelo poder jurisdicional do Estado. Isso, porque à medida que a sociedade passa a se identificar com a prestação jurisdicional, passa a aceitar suas decisões, pois ver nelas o reflexo de seus valores sociais e morais.

No segundo capítulo, o Tribunal do Júri será abordado em sua dinâmica atual, versando sobre os aspectos legais e doutrinários, bem como sobre suas características e princípios que o regem.

Já, no terceiro capítulo, estão elencados os principais argumentos em favor da defesa do Júri como meio de efetivar a democracia e garantir o usufruto da cidadania, por meio da elevação do popular à condição de magistrado, exercendo o poder judicante do Estado.

Por sua vez, o quarto e último capítulo, abordará as principais críticas feitas ao instituto do Júri, as quais refutam seu caráter democrático pela violação de alguns princípios e garantias constitucionais. Ao final, chega-se à conclusão de que o Tribunal do Júri não serve, ao menos por enquanto, como instrumento democrático do Judiciário, quando analisado à luz das normas e princípios constitucionais.

O trabalho busca no método dialético a base para seu desenvolvimento. A metodologia dialética, analisa o objeto de estudo, não na qualidade de objeto fixo, mas como algo em movimento e em constante evolução. Lakatos e Marconis (2003, p.101), explicam que nenhuma coisa está “acabada”, mas “sempre em vias de se transformar, desenvolver; o fim de um processo é sempre o começo de outro”.

Isso posto, a pesquisa desenvolvida, busca fazer uma análise do Tribunal do Júri como meio de efetivação do princípio democrático no Poder Judiciário.

Além disso, a pesquisa buscou no método ou técnica de levantamento de dados, o suporte necessário para construção da argumentação dialética. Sobre o assunto Lakatos e Marconis (2003, p.174) explicam que:

Toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregadas. Esse material-fonte geral é útil não só por trazer conhecimentos que servem de *back-ground* ao campo de interesse, como também para evitar possíveis duplicações e/ou esforços desnecessários; pode, ainda, sugerir problemas e hipóteses e orientar para outras fontes de coleta.

Nesse contexto, o levantamento de dados foi feito de duas maneiras. A primeira, através de pesquisa documental. Para tal, buscou-se na legislação nacional e internacional os dados necessários para fundamentar a discussão. A segunda maneira, é a realização de pesquisa bibliográfica. No caso, para o desenvolvimento do presente trabalho, buscou-se em publicações doutrinárias e científicas de estudiosos do Direito sobre o tema.

1. A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem do Tribunal do Júri é rodeada de incertezas. Isso é motivado pela falta de documentos históricos que afirmem com precisão a origem do instituto. Biermann (2009), afirma que a origem do Júri tem suas raízes ligadas ao nascimento da noção de Direito. Sendo assim, pode-se concluir que a definição exata do nascimento do Tribunal do Júri é uma tarefa difícil.

Contudo, mesmo diante das dificuldades, existem correntes doutrinárias diversas, que atribuem a origem histórica do Júri a variados períodos da história humana. Por exemplo, há quem defenda que o Júri surgiu na Grécia. Ao tratar do tema, Igor Alves Noberto Soares (2017), explica que os gregos antigos possuíam um procedimento judicial muito semelhante ao Tribunal do Júri que atualmente se tem no Brasil. Esclarece que os arcontes³ realizavam o sorteio de seis mil jurados (chamados de *dikastaí* ou *heliastaí*) entre os cidadãos maiores de trinta anos, os quais prestavam juramento e eram divididos em dez grupos de quinhentos membros, que iam sendo convocados por determinação do magistrado e dada a importância da causa.

Ao receber a propositura da ação e considerá-la aceitável, o magistrado permitia ao réu apresentar sua versão dos fatos por escrito. Auguste Jardé *apud* Soares (2017), explica que após a apresentação da defesa, o magistrado designava um dia para a instrução, oportunidade em que as partes prestariam juramento e apresentariam os documentos que considerassem úteis ao processo. Nessa fase também eram ouvidas as testemunhas. Ao término da instrução, o magistrado guardava todas as peças do processo numa urna selada, junto com cópias das leis que se relacionavam com o caso apreciado.

No dia e hora determinados os jurados (*heliastas*) reuniam-se na ágora para a realização do julgamento. Havia debates públicos e os *heliastas* recebiam dois pequenos discos de metal, chamados de “jetons”, que serviam para indicar o voto de cada. Funcionava de forma parecida com o sistema de votação do Júri atual, aonde um “Jeton” era colocado na urna de votação e o outro era descartado em outro recipiente. Ao final da votação, realizava-se a contagem dos votos e era declarado o resultado.

Nesse sistema grego, há uma peculiaridade interessante em relação a aplicação da pena. Auguste Jardé *apud* Soares (2017), explica que quando não havia

³ Nome dado aos supremos magistrados de Atenas.

pena prevista, o que não era raro acontecer, a acusação propunha a pena que deveria ser aplicada, podendo a defesa apresentar contraproposta. Nesse caso, o Tribunal iria decidir qual sanção aplicar por meio da votação das propostas apresentadas.

Da mesma forma que há aqueles que defendem a Grécia como berço do Júri, há quem atribua a sua origem às *Quastiones Perpetuae* de Roma. O Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Marco Antônio de Barros (1997), explica que o fim da Monarquia e a instauração da República em Roma, fizeram com que o poder de julgar causas criminais recaísse sobre o Senado e as “Assembléias do Povo”. Todavia, diante do aumento expressivo do número de causas penais, surgiu a necessidade de se delegar a jurisdição aos tribunais ou juízes em comissão, os quais passaram a ser chamados de *Quastiones*.

A ideia inicial das *Quastiones* era funcionar de forma extraordinária e excepcional, como meio de repressão dos crimes, contudo, com o passar do tempo adquiriram um caráter permanente, na medida em que tiveram ampliada sua competência por força da *lex*. Logo, a denominação *Quastiones Perpetuae* se propagou, sendo a *lex Calpurnia*, de 149 a.C., a primeira a trazer essa denominação, conforme relata Barros (1997).

As *Quastiones Perpetuae*, embora se diferenciem em alguns pontos, muito se assemelham ao Júri brasileiro. Compunham-se em um órgão colegiado, composto pelo *quaesitor* e pelos *judices jurati*. O primeiro, investido do poder estatal, funcionava como juiz da causa, cabendo a ele a realização do juízo de admissibilidade, ou seja, ele examinava as acusações e proferia decisão negando ou concedendo-as.

O último, era composto por pessoas com elevada influência em Roma, que possuíam aptidão legal e mais de 30 anos de idade. Barros (1997), ensina que no início das *quastiones*, somente podiam figurar como jurados os senadores romanos, mas com o tempo, foi-se admitindo a participação dos cavaleiros e dos tribunos do tesouro. Além disso, aqueles que serviam como jurados, ao serem sorteados, prestavam juramento de julgar conforme as leis.

Conforme Barros (1997), o julgamento da questão se iniciava com a declaração da causa que seria debatida e, logo após, dava-se a palavra às partes, iniciando pela acusação, passando-se, ao término, à defesa.

Ultrapassada a fase de debates, os *judices juratis* recebiam 3 tabuletas com as inscrições “A”, para absolvição, “C” para condenação e NL (*non liquet*), usada

quando entendiam não haver provas suficientes, necessitando a causa de aprofundamento nas investigações. Quando isso acontecia, novo julgamento era necessário, conforme ensina Barros (1997).

Ainda de acordo com o citado Procurador de Justiça, quando se iniciou as *quastiones*, os votos eram proferidos em voz audível, mas com o passar do tempo, os votos tornaram-se secretos.

Nesse viés histórico e divergente em relação a origem do Tribunal do Júri, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2013), ensinam que para maior parte da doutrina, prevalece que o júri tem sua origem na Magna Carta da Inglaterra, datada de 1215.

A *Magna Charta Libertarum*, criou limitações ao poder do monarca, reconhecendo alguns direitos humanos e servindo de base para diversas constituições mundo afora.

Os fundamentos e argumentos usados por aqueles que imputam ao Júri o berço na Inglaterra, fazem referência aos dispositivos trazidos no bojo da carta, os quais retiravam das mãos do rei o poder absoluto, seja de criar leis, seja de julgar conforme seus interesses pessoais.

Um dos dispositivos limitadores do poder real, à época, foi a instituição do devido processo legal. Tal dispositivo, impedia que o rei agisse de acordo com seus interesses e forçava-o a se submeter aos ditames legais. Assim dizia o texto da Magna Carta:

39 - Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra. (INGLATERRA, Magna Charta Libertatum, 1215)

Ao efetuar a leitura do dispositivo acima, é possível notar a característica principal do Tribunal do Júri, que é o julgamento por seus pares. O texto da Magna Carta, deixa claro a intenção da nobreza de retirar do rei o poder soberano de julgar de acordo com sua racionalidade, impondo ao monarca a submissão às leis.

O julgamento, anteriormente monocrático e realizado pelo rei, passou a ser feito por um colegiado de 25 barões juramentados a observar a paz e as liberdades concedidas na carta. *In verbis*:

61 – Desde que concedemos todas estas coisas, por Deus, e para a melhor ordenação de nosso reino, e para aquiescer a discórdia que se levantou entre nós e nossos barões; e desde que desejamos que elas sejam desfrutadas em sua integridade, com eficácia duradoura e para sempre – conferimos e afiançamos aos barões a seguinte garantia:

Os barões elegerão, entre si, vinte e cinco, para guardar, e obrigar a observar, com todo o seu poder, a paz e as liberdades concedidas e confirmadas para eles por esta carta. (grifos nossos)

(...)

(INGLATERRA, Magna Charta Libertatum, 1215)

Soares (2017), ressalva que, embora, a *Magna Charta* tenha idealizado o devido processo legal, tal fato deve ser analisado levando-se em consideração os motivos que levaram à sua criação.

Ela nasceu no meio de um contexto histórico de conflitos. O ambiente conflituoso, era fruto da insatisfação dos nobres com o governo monárquico. Logo, a imposição das disposições da Magna Carta refletia os interesses da nobreza em resguardar seus direitos e garantias individuais contra a ação de um estado absolutista.

Sendo assim, os dispositivos da Magna Carta não possuíam um viés democrático, pois sua função era proteger os direitos dos nobres. Além disso, os pares a quem se refere a Magna Carta, não eram pessoas do povo, mas membros da nobreza, barões.

Embora, não possuísse o viés democrático e sua função fosse proteger os direitos dos nobres, serviu como pontapé para o reconhecimento, posterior, dos chamados direitos humanos.

1.1. História do Tribunal do Júri no Brasil

O Tribunal do Júri está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1822, ainda no período imperial. Os autores, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2013), ensinam que naquela época o júri era destinado a julgar os crimes de imprensa.

Influenciado pelo júri Inglês, o Tribunal do Júri brasileiro possuía dois conselhos de sentença: o grande Júri (grande jury) e o pequeno júri (petty jury). O primeiro, formado por 23 jurados, era responsável por discutir sobre a procedência da pretensão acusatória. O último, formado por 12, resolvia o mérito da acusação. Cabe destacar, que os jurados eram eleitos para o exercício da função.

Ao decidir pela procedência da acusação, o grande júri fazia o juiz submeter a causa ao pequeno júri, que por sua vez, passava a discutir sobre o mérito da denúncia ou queixa-crime. Cabia ao pequeno júri decidir se haviam elementos suficientes para condenar o acusado ou não.

Com a promulgação da Constituição de 1824, o Tribunal do Júri foi consolidado no ordenamento jurídico nacional. A mesma constituição passou a conferir aos jurados *status* de integrantes do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que concedeu competência ao júri para julgar causas cíveis e criminais, ficando o juiz responsável por fazer a aplicação da lei.

Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império. Ele vinculava a atividade de jurado ao exercício dos direitos políticos, em outras palavras, somente poderia servir no júri aqueles que fossem eleitores. Além disso, tais cidadãos deviam ser dotados de probidade e bom-senso.

Paulo Rangel, ensina que naquela época, os direitos políticos eram condicionados à condição financeira do cidadão. Leslie Bethell e José Murilo de Carvalho, citados por Paulo Rangel (2018), explanam que aqueles que desejavam ser eleitores, deveriam ter uma renda líquida anual de 200 mil-réis provenientes de bens ou de emprego.

Logo, o Tribunal do Júri carecia de legitimidade na formação do conselho de sentença, uma vez que só alcançava uma pequena parcela da população, o que contrariava a ideia de representatividade e participação popular no processo jurisdicional do Estado.

Além disso, os réus, em sua maioria não eram eleitores, pois não pertenciam às classes mais altas da sociedade, os quais viriam a ser chamados, nas palavras de Rangel (2018), de excluídos sociais. Destarte, não eram julgados por seus pares, mas por quem achava-se superior. Vale lembrar que a sociedade da época era escravista, logo o sentimento de superioridade e o racismo eram bem presentes.

Em 1832, D. Pedro I abdicou do trono devido às inúmeras pressões políticas e ao crescente conflito entre brasileiros e portugueses. Contudo, deixou seu filho, Pedro Alcântara como sucessor, na época com 5 anos de idade.

Ocorre que a lei vigente não permitia que ele fosse coroado imperador do Brasil, logo, a única saída encontrada na lei era instaurar um período de transição até

que o pequeno Pedro alcançasse a maioria. Nesse período de transição, o Brasil foi governado por regentes, no conhecido Período Regencial.

As coisas não estavam indo muito bem no Período Regencial. Conflitos ainda eram constantes, revoltas se instauraram pelo país, a exemplo da Cabanada⁴, em Pernambuco. Tais conflitos eram motivados pelo choque de interesses provinciais e do governo regente. Como sabido, no período Imperial, todo poder estava nas mãos do Imperador, logo, isso começou a incomodar a classe política das províncias, que almejavam maior autonomia em relação ao governo central.

Diante das pressões e revoltas ocorridas na época, em 1834 foi aprovado o Ato Adicional, lei que alterava a Constituição de 1824, atendendo aos anseios e exigências das províncias, com a intenção de colocar em ordem o cenário político nacional.

As mudanças trazidas pelo Ato Adicional de 1834, refletiram no Júri do Império, conforme ensina o professor Paulo Rangel (2018). De acordo com ele, as modificações concederam maiores poderes às províncias, que passaram a criar as Assembleias Provinciais, que por sua vez, podiam legislar sobre a organização judiciária. Logo, esse poder concedido às províncias começou a influenciar no Júri, uma vez que permitiu que os juízes de paz e os jurados passassem a ser escolhidos pelos senhores de engenho.

Mesmo após as mudanças trazidas pelo Ato Adicional de 1834, as revoltas não cessaram. Insurreições continuavam a surgir, agora, motivadas por disputas internas de poder entre as elites regionais, que queriam o controle das províncias em desenvolvimento. Como foi o caso da Cabanagem⁵, no Pará, ocorrida entre os anos de 1835 e 1840, entre outras.

Diante do cenário conturbado da época, surge a necessidade de se realizar uma profunda reforma na organização do Estado. Então, em 1841 é aprovada a Lei nº 261, que modifica o sistema processual penal da época. As mudanças feitas,

⁴ “Caracterizou-se como um movimento que visava restaurar a monarquia no Brasil, adquirindo com o tempo um viés de revolta popular e de luta antiescravagista” (SILVA, Bruno Izaías da. Cabanada ou Guerra dos Cabanos. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/cabanada/>).

⁵ Revolta instaurada na província do Grão-Pará contra o abandono político da capital em relação à região norte do país, buscando a independência em relação ao governo central (ROSA, Joseane. Cabanagem. Educa Mais Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/cabanagem>).

segundo Rangel (2018), tinham com desculpa conter a onda de violência instaurada no país com as revoltas.

Nessa oportunidade, o Júri foi novamente afetado, agora diretamente. Com as disposições da nova lei, o grande júri foi extinto, passando a responsabilidade da admissibilidade das acusações e queixas-crimes aos delegados de polícia e juízes.

A inspiração para essa mudança no sistema processual da época veio da França, que vivia sob o governo ditatorial de Napoleão Bonaparte. Logo, percebe-se a nítida intenção do Estado em retirar o poder das mãos do povo, criando um sistema processual inquisidor, seletivo e sem garantias fundamentais.

Como dito acima, a competência para admitir a procedência da pretensão acusatória ficou a cargo dos delegados de polícia e juízes. Ocorre que os tais eram escolhidos a dedo pelo Monarca, logo, não possuíam qualquer independência funcional, constituindo-se uma verdadeira supressão do controle da arbitrariedade estatal. Além disso, a Lei nº 261 de 1841, destinou a competência para elaborar a lista de jurados aos delegados de polícia, seguindo os critérios previstos anteriormente (ser eleitor, ter bom-senso, integridade e bons costumes).

Paulo Rangel (2018) defende que as mudanças trazidas pela nova lei ocasionaram um retrocesso no sistema processual brasileiro, pois o transformou em uma caça aos culpados.

Avançando alguns anos na história brasileira, chega-se ao ano de 1889, quando é Proclamada a República e o Brasil começa a se aproximar dos Estados Unidos, afastando-se das influências inglesas e francesas. Com a pretensão brasileira de se tornar a primeira potência sul-americana, surge a necessidade de se criar uma nova Constituição, a qual aproximasse o país de seus ideais políticos, sociais e econômicos.

Dessa maneira, em 1891, nasce a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Tal Constituição cuidou de manter a instituição do Tribunal do Júri no ordenamento nacional, contudo, sem nenhuma mudança significativa. O Júri era regulado pelo Decreto nº 848, de 1890. Só para recapitular, o Júri nessa época não contava mais com o grande júri, sendo os delegados de polícia e os juízes os responsáveis por fazer o juízo de procedência da queixa-crime ou denúncia. Além disso, o conselho de sentença era formado por 12 jurados, sorteados de uma lista de 36 cidadãos.

O número par na composição do conselho de sentença, na visão de Rangel (2018) favorecia ao réu, pois ampliava a sua defesa, vez que para haver um decreto condenatório, era necessária uma diferença de 2 votos ao se trabalhar com decisão por maioria simples e, no caso de empate a sentença era favorável ao réu.

Em 1930, Getúlio Vargas chega ao governo do Brasil, com o chamado Estado Novo e junto com ele um Estado totalitário e opressor. Diante dos ideais do novo governo, surge a necessidade de se modificar a lei processual e penal do país. Surge então o Decreto nº 167, editado em 05 de janeiro de 1938, que nas palavras de Rangel (2018) é a primeira lei processual penal da república.

O decreto acima, passou a regular o Tribunal do Júri e com isso, mudou a composição do conselho de sentença, diminuindo o número de jurados para 7, apenas, conforme se extrai do segundo artigo do decreto⁶. O decreto ainda retirou a soberania dos veredictos do Júri, permitindo que o recurso de apelação alterasse a decisão quando ela fosse divergente das provas existentes ou produzidas em plenário. Além disso, o art. 10 do Decreto nº 167, diz que os jurados seriam alistados pelo próprio juiz presidente do Júri, por conhecimento pessoal dele ou por indicação fidedigna, demonstrando que o poder decisório estava nas mãos da classe dominante.

Logo, essas mudanças enfraqueceram ainda mais a instituição do Júri como meio democrático, cerceando sua soberania e independência. Nessa toada, Rangel (2018) afirma que a Lei penal e processual sempre foi o instrumento para legalizar o arbítrio do Estado, ainda que lhe falte legitimidade.

Após a era Vargas, a Constituição Federal promulgada no ano de 1946, trouxe de volta a soberania dos jurados e passou a reconhecer o Tribunal do Júri como parte das garantias individuais, constante no art. 141, § 28 da lei em comento.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI ATUAL

Atualmente, o Tribunal do Júri está previsto na CRFB/88, em seu art. 5º, XXXVIII e disciplinado pelo Código de Processo Penal - CPP, a partir do art. 406. É um órgão especial do Poder Judiciário, pertencente à justiça comum, seja estadual ou federal. Conforme ensinamentos do professor Renato Brasileiro de Lima (2018), o Tribunal do Júri é um órgão colegiado e heterogêneo, formado por 1 (um) juiz de

⁶ Art. 2º O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de vinte e um jurados, sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

direito, que preside o Júri, e por 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais são sorteados apenas 7 (sete) para compor o conselho de sentença.

Lima (2018) explica que o Tribunal do Júri está inserido dentro do rol dos direitos e garantias individuais. Em suas palavras:

[...] Na verdade, a justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia e funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. [...]

Conforme estabelece o art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88, ao Tribunal do Júri são assegurados a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.1. Plenitude de defesa

A plenitude de defesa, consiste na possibilidade de o réu fazer uso de todos os meios de defesa disponíveis para convencer os jurados a proferirem uma sentença que lhe seja favorável.

Távora e Alencar (2013), ensinam que a plenitude de defesa apresenta duas faces, quais sejam: defesa técnica e autodefesa. A primeira, é obrigatória, devendo ser exercida por profissional habilitado.

Lima (2018) ao tratar do tema, assinala que o defensor não está preso a técnicas jurídicas, mas possui a liberdade para usar de argumentos de ordem social, emocional, de política criminal, entre outras, a fim de sensibilizar os jurados a decidirem de acordo com os interesses do réu.

Por outro lado, a autodefesa é facultativa e consiste na possibilidade de o réu apresentar sua tese pessoal acerca dos fatos. Cabe ao réu, escolher se quer manifestar-se ou permanecer em silêncio, sendo que esta última não pode ser valorada em seu prejuízo. Lima (2018), ensina que de forma semelhante à defesa técnica, a autodefesa não está restrita a argumentos meramente jurídicos, podendo o acusado apelar para o lado sentimental dos juízes de fato.

2.2. Sigilo das Votações

O sigilo das votações, garantido pela CRFB/88, tem a finalidade de preservar o interesse público na decisão judicial. Embora, possa parecer uma afronta ao princípio da publicidade, o sigilo das votações encontra respaldo na própria Constituição, uma vez que em seu art. 93, IX, permite a mitigação desse princípio em certos atos, restringindo o acesso às partes e seus advogados, ou somente a estes, a fim de resguardar o interesse social.

Ao conceder o poder de julgar aos populares, espera-se que o exerçam sem interferências externas, as quais influenciariam a decisão dos jurados. Pensando em dar tranquilidade aos juízes leigos, no que se refere às votações, limitou-se a publicidade no Júri, criando a obrigação de as votações ocorrerem em sala especial, ou na ausência desta, em local em que assegure a presença, apenas, das pessoas indispensáveis ao ato processual, conforme art. 485, do CPP.

Lima (2018, p.1352), manifestando-se sobre o tema, assinala:

Ora, em se tratando de votação no Tribunal do Júri, deve-se ter em mente que a própria Constituição Federal assegura o sigilo das votações (CF, art. 5º, XXXVIII, “b”). Além disso, há de se lembrar que jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, daí por que poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se acaso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento. Cuida-se, pois, de restrição legal justificada pelo interesse público de assegurar a tranquilidade dos jurados no momento da votação. Evidente, pois, a compatibilidade da sala secreta com o princípio da publicidade, ainda mais se considerarmos que a colheita de provas, os debates e a leitura da sentença são feitos publicamente no recinto do Tribunal do Júri.

Em decorrência do sigilo das votações, adota-se também, o sistema da incomunicabilidade dos jurados, que caso seja violado, resulta em nulidade absoluta da sessão. Os jurados ficam incomunicáveis enquanto perdurar a sessão do Júri, não podendo ter contato com o exterior, ou seja, não podem voltar para casa, ler mensagens no celular ou atender telefonemas. Lima (2018, p.1352) explica que “qualquer contato com o mundo exterior, estranho às partes, aos funcionários da Vara e aos outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir não ter havido qualquer tipo de pressão ou sugestão para o voto.”

2.3. Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos, relaciona-se ao julgamento do mérito da causa, uma vez que os jurados julgam os fatos que lhes são apresentados. Logo, a decisão coletiva dos jurados não pode ser modificada pelo juiz togado ou pelo tribunal, pois, de acordo com Lima (2018), ela representa a vontade popular, que é soberana, ainda que seja contrária às provas dos autos.

“Como a existência do crime é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular.” (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 827)

Contudo, tal princípio não é absoluto, permitindo que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, casse a decisão e submeta o réu a novo Júri, quando, por exemplo, a decisão é manifestadamente contrária às provas dos autos.

Além disso, a doutrina e jurisprudência entendem que o condenado pode buscar a absolvição perante o Tribunal de Justiça, em sede de revisão criminal, quando transitada em julgado a sentença, for verificado a injustiça da condenação. Nesse caso, ao Tribunal de Justiça é conferida a competência para exercer o juízo rescindente, para desconstruir a sentença do júri e rescisório, para substituir a decisão dos jurados por outra do próprio Tribunal de Justiça, conforme ensinamentos do professor Renato Brasileiro de Lima (2018).

2.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Lima (2018), afirma que se trata de uma competência mínima, concedida ao Tribunal do Júri, a qual não pode ser suprimida ou afastada, ainda que por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea. Todavia, não há vedação legal em relação a ampliação dessa competência para abranger crimes diversos, da mesma forma que já ocorreu no passado com os crimes de imprensa.

A competência mínima para julgar os crimes dolosos contra vida, sejam tentados ou consumados, seguindo os ensinamentos de Távora e Alencar (2013), foi concedida para evitar a extinção do instituto. Lima (2018), sobre o assunto acrescenta que nos países onde a competência mínima do Júri não é resguardada pela Constituição, há uma tendência a reduzi-la, tornando o Tribunal do Júri um instituto meramente simbólico.

2.5. Rito especial do Júri

O Tribunal do Júri é conhecido por ter um procedimento escalonado ou bifásico, ou seja, o Júri possui um rito especial, estruturado em duas fases distintas: a primeira, chamada de *judicium accusationis* ou sumário de culpa; a segunda, chamada de *iudicium causae* ou juízo de mérito.

2.5.1. Iudicium/Judicium Accusationis ou Sumário de Culpa

A primeira fase, denominada de *judicium accusationis* ou sumário de culpa, é a fase em que se reconhece o direito de punir do Estado. Inicia-se com o oferecimento da denúncia e perdura até a preclusão da decisão de pronúncia. Nos dizeres de Lima (2018, p.1358-1359):

O *iter* procedimental da 1ª fase do Júri é bastante semelhante ao procedimento comum ordinário: oferecimento da peça acusatória; juízo de admissibilidade da denúncia (rejeição ou recebimento); recebida a peça acusatória, será determinada citação do acusado (pessoal, por hora certa ou por edital); apresentação da resposta à acusação, oportunidade em que devem ser arroladas as testemunhas de defesa, sob pena de preclusão, até o número máximo de 8 (oito); oitiva do Ministério Público; audiência de instrução, ao final da qual o juiz sumariante poderá proferir uma das quatro possíveis decisões – impronúncia, desclassificação, absolvição sumária e pronúncia.

Nessa primeira fase, harmônico às palavras do professor acima, ao final da instrução, o magistrado deverá adotar umas das quatro possíveis decisões, quais sejam: impronúncia; desclassificação; absolvição sumária e pronúncia.

2.5.2. Decisão de Impronúncia

A decisão de impronúncia, reconhece a falta de justa causa⁷ para o julgamento do réu perante o plenário do Júri. Távora e Alencar (2013), explicam que a impronúncia não julga o mérito da denúncia, mas possui um conteúdo terminativo, ou seja, encerra o processo para o réu ao qual se destina. A impronúncia, termina o processo sem inaugurar a segunda fase.

⁷ “Justa causa é o suporte probatório mínimo (*probable cause*) que deve lastrar toda e qualquer acusação penal [...]” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. Salvador: 2018, p. 224).

Lima (2018), ao manifestar-se sobre o assunto, afirma que a impronúncia, possui natureza jurídica de decisão interlocutória terminativa mista: interlocutória, por não apreciar o mérito da questão para dizer se o réu é inocente ou culpado; terminativa, porque acarreta a extinção do processo antes do final do procedimento; e mista, por encerrar uma fase procedimental.

Por não julgar o mérito da causa, a impronúncia só produz coisa julgada formal, ou seja, nova denúncia ou queixa poderá ser formulada, caso apareçam novas provas e enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade.

Os professores Távora e Alencar (2013), ressaltam que na fase de encerramento do sumário de culpa, vigora o princípio do *in dubio pro societate*⁸. Nesse contexto, a impronúncia só deve ser usada em situações excepcionais, para evitar que a competência constitucional dos jurados seja ferida.

Portanto, a decisão de impronúncia é declarada quando a prova constante nos autos não tem o condão de sustentar uma condenação ou quando não houver indicativos de que poderá ter reforçado seu valor probatório, posteriormente, em plenário. Caso haja a possibilidade de a prova ser reforçada em plenário, deverá o juiz pronunciar o réu, fundamentando a decisão no *in dubio pro societate*. Logo, recai sobre o magistrado o dever hermenêutico de avaliar o conjunto probatório que lastreará sua decisão.

2.5.3. Desclassificação

A desclassificação está prevista no art. 419 do CPP e é caracterizada pelo convencimento do magistrado de que a imputação criminosa contida na denúncia não se trata de um dos crimes dolosos contra vida previstos no Título I, Capítulo I do Código Penal, remetendo-os ao juízo competente para seu julgamento, caso não o seja.

Na oportunidade, conforme leciona Lima (2018), vigora o princípio da livre dicção do direito, ou seja, ao juízo sumariante é permitida a concessão de nova capitulação legal à conduta narrada na inicial acusatória, ainda que seja diversa da originalmente imputada. Por exemplo, a inicial narra um suposto crime de homicídio, mas durante a instrução processual, o magistrado convenceu-se que, na verdade, trata-se de um latrocínio, uma vez que em razão da violência usada na subtração

⁸ Termo em latim que significa, “na dúvida, decida em favor da sociedade”.

patrimonial, resultou a morte da vítima. Nesse caso, reconhecida a ocorrência de latrocínio, o juiz deverá remeter os autos do processo ao juízo competente, caso ele próprio não o seja.

Por fim, sobre a desclassificação, cabe ressaltar que não se deve confundi-la com a desqualificação. A primeira, como já explicado, refere-se a mudança do tipo penal imputado ao réu, por exemplo: inicialmente, foi imputado ao acusado a conduta do art. 121, *caput* (homicídio simples), contudo no decorrer da instrução, verificou-se que a capitulação correta seria a constante no art. 157, § 3º, inciso II, do CP (latrocínio). Na desqualificação, em sede de decisão de pronúncia, ocorre a retirada de uma qualificadora, por ter sido verificada sua total improcedência e seu descabimento.

2.5.4. Absolvição sumária

Por sua vez, a absolvição sumária reveste-se da certeza de que o acusado agiu coberto por uma excludente de ilicitude ou culpabilidade. Isso, antes da Lei nº 11.689/2008. Com a reforma processual de 2008, ouve uma ampliação das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, a qual passou a permitir, além das hipóteses acima, a absolvição quando provada a inexistência do fato ou provada a negativa de autoria ou participação, ou, ainda, quando o magistrado entender que o fato não constitui crime. Lima (2018), assinala que antes da reforma de 2008, as hipóteses mencionadas funcionavam como motivo de impronúncia absolutória, as quais fazia coisa julgada formal e material.

Cabe destacar, o ensinamento de Lima (2018), no qual afirma que não se deve confundir a absolvição sumária por negativa de autoria ou participação, com a impronúncia por não haver provas. Na absolvição sumária, o fundamento é a certeza de que o réu não é o autor ou partícipe do crime. Já na impronúncia, o fundamento reside no fato de não haver indícios suficientes de autoria ou participação do acusado no fato delituoso.

2.5.5. Pronúncia

A decisão de pronúncia é aquela que encaminha o réu para a segunda fase do julgamento, encerrando a primeira fase e dando início a segunda. Ela ocorre, quando o magistrado se convence da existência de lastro probatório suficiente para

uma possível condenação. Além disso, ela pode ocorrer quando houver dúvidas sobre a autoria ou sobre a materialidade do crime, fundamentada no princípio do *in dubio pro societate*.

A pronúncia, de acordo com os ensinamentos de Távora e Alencar (2013) possui natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa. Mista, por encerrar uma fase sem pôr fim ao processo. Não terminativa, por não decidir o mérito da causa, nem o extinguir sem resolução do mérito. Na decisão de pronúncia, há somente o juízo de admissibilidade da acusação.

Távora e Alencar (2013), explicam que para se decidir pela pronúncia, é necessário ter um suporte probatório robusto, superior ao suporte inicial, quando do recebimento da denúncia. Na pronúncia não há certeza sobre o cometimento do crime, mas é necessário a existência de elementos que evidencie que os fatos estão prontos para julgamento perante o Tribunal do Júri.

2.6. Iudicium/Judicium causae ou Juízo de Mérito

O professor Renato Brasileiro de Lima (2018), ensina que antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, a segunda fase do júri tinha início com a apresentação do libelo acusatório e se estendia até o julgamento em plenário.

Contudo, com a entrada em vigor da lei acima, o libelo acusatório foi extinto, passando-se o início da segunda fase, chamada de *judicium causae*, a ocorrer após a confirmação (caso haja recurso) ou preclusão (caso as partes não recorram) da sentença de pronúncia do acusado.

2.7. Preparação do processo para julgamento

Superada essa parte, inicia-se a preparação do processo para julgamento perante o Tribunal do Júri, momento em que o magistrado determinará a intimação das partes (Ministério Público ou querelante no caso de queixa, e do defensor) para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, rol de testemunhas (no máximo 5) que irão depor em plenário, bem como juntar documentos e requerer diligências, de acordo com inteligência do art. 422, do CPP.

Requeridas as diligências, arroladas as testemunhas e indicadas as provas que serão produzidas em plenário, o juiz ordenará as diligências necessárias ao saneamento do processo, bem como aquelas necessárias ao esclarecimento de fatos

que interessem ao julgamento da causa. Além disso, o juiz realizará um relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão na pauta de julgamento do Tribunal do Júri, conforme ditames do art. 423 do CPP.

Tal relatório, deverá ser entregue aos jurados, membros do Conselho de Sentença, logo após a sua composição e deverá conter:

a) resumo do conteúdo da denúncia ou queixa; b) resumo da resposta à acusação apresentada pela defesa, com suas alegações preliminares e/ou exceções; c) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas ao longo do inquérito, em especial as periciais, que não são refeitas; d) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas na fase de formação da culpa; e) resumo do conteúdo do interrogatório do réu, em especial quando se levantou e qual foi a sua tese de autodefesa (se preferiu valer-se do direito ao silêncio, basta mencionar o fato, sem valoração alguma); f) resumo do conteúdo das alegações finais das partes; g) resumo do conteúdo da pronúncia, acolhendo e/ou rejeitando as teses das partes (se houve impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, expor o resumo do seu conteúdo, fazendo menção à reforma pelo Tribunal); h) exposição de pontos excepcionais como, por exemplo, se houve decretação da prisão preventiva ou prisão em flagrante, concessão ou negativa de liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão, recurso contra a pronúncia e resultado do acórdão; i) se houve aditamento à denúncia e alteração da pronúncia, após a preclusão; j) quais as provas requeridas e, eventualmente, realizadas na fase de preparação do plenário. (NUCCI *apud* BRASILEIRO, 2018, p.1397-1398)

Em relação aos requisitos para ser jurado, o art. 436, caput, do CPP, esclarece que os alistados devem possuir mais de 18 (dezoito) anos e notória idoneidade. Lima (2018, p.1399) acrescenta que a ideia de cidadão, requerida no texto legal, abrange a todos os brasileiros natos ou naturalizados que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos.

Além disso, o serviço do Júri é obrigatório, sendo prevista hipótese de multa em caso de recusa injustificada ao trabalho de jurado, a qual poderá variar entre os valores de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a depender do critério do juiz e observada a condição financeira do jurado, de acordo com o § 2º do art. 436.

Porém, se a recusa ao serviço no Tribunal do júri se der em razão de convicção religiosa, filosófica ou política, ao jurado importará o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto, conforme disposições do art. 438, do CPP.

Ademais, o § 1º do referido artigo, esclarece sobre o que se entende por serviço alternativo, dispondo:

Art. 438 - §1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei 11.689/2008.)

Entre o décimo quinto e o décimo dias úteis, anteriores à instalação da sessão de julgamento, o magistrado ordenará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, para acompanharem o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que deverão comparecer ao julgamento, inteligência do art. 433, do CPP.

No dia e hora marcados para o início dos trabalhos do Júri, o escrivão realizará a chamada dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados anteriormente. Na presença de ao menos 15 (quinze), será dado início aos trabalhos da sessão do Júri. Caso não conte com a presença mínima, o juiz procederá sorteio de suplentes, tantos quantos forem necessários e designará nova data para a sessão do Júri.

Presentes o mínimo de 15 (quinze) jurados, o juiz procederá novo sorteio, com a finalidade de escolher os 7 (sete) que irão compor o Conselho de Sentença. A defesa e o Ministério Público, respectivamente, após leitura do nome sorteado pelo Juiz, poderá recusar até 3 (três) jurados, cada um, sem necessidade de motivar a recusa. Contudo, caso haja recusa a outros jurados e já atingido o limite acima, deverá expor o motivo da recusa.

2.8. Do Julgamento pelo Tribunal do Júri

Formado o conselho de Sentença, e cumpridas todas as formalidades legais, dar-se-á início aos debates. As partes, acusação e defesa, nesta ordem, disporão de uma hora e meia para apresentarem os argumentos que influenciarão na formação da convicção dos jurados. Ainda de acordo com o art. 477, do CPP, será concedido às partes, caso necessário, mais uma hora para a réplica e tréplica. Contudo, caso haja mais de um acusado, o tempo para os debates sofrerá acréscimo de uma hora e a réplica e tréplica serão elevadas ao dobro.

O Código de Processo Penal, no seu art. 478, estabelece que durante os debates, às partes não poderão fazer referências, sob pena de nulidade, à decisão de pronúncia ou qualquer decisão posterior que julgou admissível a acusação ou a determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que sirva para prejudicar ou beneficiar o réu, bem como ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Finalizados os debates, inicia-se a votação dos quesitos, oportunidade em que o magistrado questionará os jurados acerca da matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Os quesitos serão formulados de forma simples e distinta, bem como em proposições afirmativas que permitam uma resposta clara e precisa.

De acordo com o art. 483, do CPP, os quesitos seguirão a seguinte ordem: indagação sobre a materialidade do fato; sobre a autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e se existe circunstância qualificadora ou caso de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação.

Após a formulação dos quesitos, o juiz presidente da sessão, explicará aos jurados o significado de cada um dos quesitos. Esclarecidas todas as dúvidas, o juiz, acompanhado do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, o escrivão, o oficial de justiça e os jurados, dirigir-se-á à sala especial, com a finalidade de proceder a votação (CPP, art.485). Na ausência de sala especial, o magistrado determinará retirada do público, permanecendo apenas as pessoas citadas. (CPP, art. 485, §1º)

Aos jurados serão entregues duas cédulas de papel opaco, facilmente dobrável, em uma delas haverá a palavra *sim* e na outra a palavra *não*. (CPP, art.486) Cada cédula representa a resposta que os jurados darão aos quesitos que lhes serão apresentados, de acordo com sua íntima convicção.

Com o objetivo de resguardar o sigilo das votações, o CPP disciplina que os votos deverão ser recolhidos em urnas separadas, as quais o oficial de justiça levará aos jurados para que, na primeira, depositem a cédula correspondente ao seu voto e na última, a não utilizada. (CPP, art. 487)

Em seguida, o magistrado realizará a contagem dos votos e das cédulas não utilizadas para a resposta de cada quesito, sendo o resultado alcançado pela maioria

simples dos votos. Após, o magistrado ordenará que o escrivão registre no termo o resultado da votação de cada quesito.

Além disso, caso haja contradição entre os resultados dos quesitos, o juiz esclarecerá aos jurados em que consiste a contradição e submeterá a nova votação os quesitos contraditórios. Finalizada as votações, passará o juiz à prolação da sentença, de acordo com os quesitos votados pelos jurados.

3. DEFESA DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO

Como visto no primeiro capítulo, o Júri possui sua origem controvertida na doutrina, com atribuições a diversos períodos históricos. Porém, as divergências que rodeiam o instituto não se resumem apenas a tal circunstância histórica, mas perpassam por questões relacionadas a sua representatividade como instrumento da cidadania e efetivo exercício democrático.

A Constituição de 1988, consagrou e instituiu o princípio da separação dos poderes no Brasil, estampando-os já no seu art. 2º. Tal separação, é essencial para a construção de um Estado democrático, tendo em vista a limitação e o controle do poder estatal que lhe acompanha.

Conforme dispõe o art. 2º da CRFB/88, os chamados poderes da União, são independentes e harmônicos entre si, dividindo-se em Legislativo, Executivo e Judiciário. Nos dois primeiros, o ordenamento jurídico criou instrumentos que permitissem a participação popular na edificação do Estado democrático. Neles, a democracia é exercida de duas formas: direta e indireta. Na primeira, o povo é chamado a manifestar-se, por meio do plebiscito e referendo, sobre atos administrativos ou legislativos. Na última, o povo escolhe seus representantes políticos por meio das eleições, conforme lição do professor Bernardo Gonçalves Fernandes (2016).

Ocorre que no Poder Judiciário, não há a possibilidade de o povo escolher os membros que irão compor os tribunais, ou de ser consultado sobre os atos judiciais, de forma que influencie as decisões que serão ou já foram prolatadas, participando do processo jurisdicional do Estado.

Aflora na doutrina, a discussão sobre a possibilidade de o Tribunal do Júri ser o meio que permita a participação popular nas decisões jurisdicionais do Estado, efetivando o princípio democrático instituído na CRFB/88.

Em defesa do Tribunal do Júri como meio democrático, levantam-se doutrinadores e profissionais do direito, afirmando que se trata de um instituto indispensável à democracia, pois, o julgamento do réu por seus pares, consagra o seu princípio fundamental, qual seja: todo poder emana do povo.

O poder do povo ultrapassa o entendimento de justiça, trazendo à luz a maneira de entender e avaliar o que é direito; o que é justo. A construção de uma sociedade justa, como está previsto no art. 3º da CRFB/88, nas palavras do desembargador Sergio Cavalieri Filho (2002), é a finalidade da Justiça, logo, a participação popular torna-se essencial para alcançar os objetivos do Estado democrático de direito, estampados na Carta Magna de 1988.

Sendo assim, o Tribunal do Júri, como exercício da cidadania e democracia, encontra fundamento no texto constitucional para servir como instrumento de realização dos objetivos democráticos do Estado.

Debruçando-se sobre o tema, Lima (2018), afirma que o Tribunal Leigo funciona como garantia de defesa do cidadão em face das arbitrariedades do poder estatal. Além disso, possui um caráter democrático, que funciona como instrumento de participação direta do povo na administração da justiça.

No mesmo sentido, posiciona-se o Promotor de Justiça, César Danilo Ribeiro de Novais (2014), ao afirmar que o Tribunal do Júri é o palco democrático do Judiciário, pois nele há a oportunidade da manifestação popular. É o lugar onde o povo encontra espaço para expressar seus pensamentos sobre o fato delituoso. Lugar, onde ele tem vez e voz.

O autor citado, fundamenta sua posição afirmando que a composição do Poder Judiciário carece de lastro democrático, logo, o Tribunal do Júri é a única porta de entrada da democracia no Judiciário. Afirma, também, que o Tribunal do Júri foi instituído pelo legislador constituinte como forma de compensar tal carência.

De acordo com Novais (2014), o constituinte originário, a fim de dar maior importância ao Tribunal do Júri, inseriu-o no rol dos direitos e garantias fundamentais, conforme disposição do art. 5º, inciso XXXVIII, bem como, deu-lhe atribuição para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Távora e Alencar (2013, p.826), sobre o assunto, ensinam que:

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal

popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos). Partilhamos, portanto, do magistério de Guilherme Nucci, que sustenta: 'não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (CF. Art. 60, § 4º, IV)'.

No mesmo sentido, manifesta-se Biermann (2009, p. 93) ao afirmar que:

A competência, hoje, do Tribunal do Júri, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 121 a 126 do Código Penal), além daqueles que lhe são conexos ou continentes, realça a importância que o legislador imprimiu à valoração do maior crime contra a natureza humana, que é a morte de alguém, concedendo ao povo o direito de julgar o criminoso, consoante a prova dos autos – a justiça formal – mas também, de acordo com os valores de cada nicho comunitário, considerando que as razões materiais do crime e sua valoração diferem, territorialmente, segundo a cultura e a íntima convicção dos julgadores de fato.

A democracia exercida no Júri, conforme Novais (2014), vem do fato de os populares, investidos na função de juízes, poderem exercer a cidadania e o poder sem intermediários, sendo eles próprios os protagonistas na aplicação da justiça. Logo, a justiça emanada do Júri é fruto de uma genuína democracia, que nasce diretamente das pessoas de bem, exercendo o poder de julgar aqueles que violam a fonte de todos os direitos: a vida.

Corroborando com o posicionamento acima, Márcio Berclaz (2015), Promotor de Justiça do Paraná, defende que o Tribunal do Júri possibilita o surgimento de uma justiça efetivamente democrática, tendo em vista a abertura concedida à participação popular na edificação da justiça.

Dentro do contexto democrático, Albuquerque (2010) reconhece o Júri como instituição democrática do Poder Judiciário. Necessário se faz ressaltar sua posição, pois dentro do contexto democrático, ele afirma que a decisão do Júri é reflexo da consciência, dos valores, dos saberes e das experiências de vida de cada um dos jurados. Além disso, ressalta que os juízes de fato representam as diversas classes sociais.

Com o intuito de fundamentar sua posição, Albuquerque (2010) ressalta, ainda, que a escolha dos jurados é democrática, por ser realizada através de sorteio. Soma-se a isso, o fato de as decisões do Júri serem decididas pela maioria dos votos, bem como por serem públicas as sessões, o que permite que o povo afira a justiça das decisões proferidas.

Albuquerque (2010, p.55), ainda argumenta que “o Júri é a forma de representação direta do povo”. Logo, a função de jurado é um dever cívico, no qual os escolhidos representam a sociedade local na busca pela aplicação da justiça.

“A escolha dos jurados, nos aspectos definidos no Código de Processo Penal, é característica fundamental da democracia. Portanto, não há motivos para falar em vícios ou ausência de representatividade popular na formação do conselho de sentença”. (ALBUQUERQUE, 2010, p.57)

Sobre o assunto, manifesta-se:

No entanto, no momento em que a escolha dos jurados é feita de forma democrática, a decisão é soberana e representa a vontade do povo, forçoso é concluir que o júri é forma direta de representação popular. O art. 1º, § único, da Constituição Federal comanda: ‘todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição’. (ALBUQUERQUE, 2010, p.56)

Em relação aos jurados e a forma com que decidem o caso, a parte da doutrina que defende a democracia do Júri argumenta que, embora, não possuam conhecimentos jurídicos, os jurados decidem usando de um raciocínio próprio. Esse raciocínio, reflete os valores comunitários do ambiente em que estão inseridos e a forma como enxergam o mundo ao seu redor.

A exemplo, Berclaz (2015, on-line), assim assinala:

Ao contrário do que se diz, o jurado decide a partir de um determinado raciocínio, a partir de uma concretude, tanto que responde sim ou não sobre questões fáticas postas nos quesitos, sendo essa a fundamentação da sua decisão; se estiver orientado e concentrado no fato, e não em aspectos relativos à pessoa do réu ou mesmo de pena, se os debates das partes forem menos cênicos e mais técnicos, eticamente responsáveis com a prova produzida nos autos, tanto maior as chances para que se tenha um julgamento de acordo com o devido processo legal e, portanto, justo, pelo menos sob o ponto de vista procedimental.

O professor Guilherme Nucci (2015), assinala que a inserção do cidadão no contexto do judiciário, dando-lhe *status* de magistrado para julgar seus pares, provoca as mais diversas reações da sociedade. Tais reações, servem para despertar o sentimento de cidadania do jurado, incentivando-o a atuar de forma que contribua para a edificação e efetividade da justiça.

“O jurado vota pela ‘condenação’ ou ‘absolvição’ do réu, o que lhe confere *poder*, mas, sobretudo, *responsabilidade*. Essa mescla provoca o sentimento de *civismo*, extremamente interessante às nações que se pretendem democráticas”. (NUCCI, 2015, p.56)

Sendo assim, o juízo da íntima convicção, ao contrário do que dizem alguns críticos, não permite inferir que os jurados julgarão o caso com desleixo e irresponsabilidade, muito menos, que constitui uma causa de violação de direitos e garantias constitucionais, mas, uma consequência do poder soberano concedido aos juízes de fato.

A CRFB/88, em seu art. 93, IX, afirma que todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Ocorre que o Código de Processo Penal, ao disciplinar o Tribunal do Júri, retirou a obrigatoriedade de o conselho de sentença fundamentar suas decisões. Essa ausência de fundamentação nas decisões do Tribunal do Júri, permitiu o surgimento de críticas quanto sua constitucionalidade, tendo em vista a suposta lesão ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, bem como retiraria a legitimidade e o caráter democrático do Tribunal do Júri, por torná-lo inquisitivo.

Diante das críticas, parte da doutrina levantou-se em defesa da constitucionalidade da norma, bem como de seu caráter democrático. Ela argumenta, que na democracia vigora o postulado de que todo poder emana do povo, logo, o povo é soberano e como tal, não precisaria justificar suas decisões perante o Tribunal do Júri. A soberania concede aos jurados o poder e a liberdade para julgarem conforme seus ideais, valores e princípios morais, sem que estejam presos a amarras de cunho estritamente legal. Para quem defende a soberania dos veredictos, encontra nela a expressão genuína de uma justiça popular.

Portanto, para Novais (2014, on-line), “a decisão dos jurados é soberana, o que significa dizer que a última palavra nos crimes dolosos contra a vida não pertence ao juiz, desembargador ou ministro, senão ao povo”.

Dissertando sobre a soberania dos veredictos, Nucci (2014) chega à conclusão de que se trata de uma questão simples e ao mesmo tempo complexa. Simples, do ponto de vista óbvio, em que o mérito não pode ser contestado por qualquer Tribunal togado, sendo o veredito popular a última palavra. Complexo, em relação ao desprezo que grande parte do segmento da prática forense tem a seu respeito.

Nucci (2015), defende que não há justificativa para que o Tribunal togado interfira no mérito das decisões do Júri. A justificativa de que o Conselho de Sentença errou, não permite que a decisão meritória seja modificada para absolver ou condenar o réu. Se tal erro existe, o meio para correção é remeter o caso a novo julgamento.

Não há garantias de que juízes togados, julguem melhor ou que pratiquem a autêntica justiça ou, ainda, que saibam aplicá-la melhor. Nucci (2014), assinala que pouco importa o conhecimento jurídico de qualquer magistrado, apontando que a opção político-legislativa do Brasil, foi em conceder soberania ao Tribunal do Júri e, portanto, deve ser respeitada, fazendo prevalecer a vontade popular.

Nas palavras de Nucci (2015, p.44):

“Aos que defendem estar a liberdade do réu acima de qualquer princípio regente da instituição do Júri, devemos responder que não se trata de uma disputa, mas de um mecanismo constitucional, escolhido pelo Poder Constituinte Originário, para atingir um veredito justo. A Constituição Federal outorgou ao Tribunal Popular a última decisão nos casos de crimes dolosos contra a vida”.

Não respeitar a soberania popular, na visão de Nucci (2015), é permitir a sucumbência da democracia. Para ele, seria como se o Tribunal Eleitoral julgasse se o povo escolheu bem ou mal o candidato eleito. Seria convalidar uma inversão de valores.

Na mesma toada, surgem críticas à incomunicabilidade dos jurados, por suposta violação do princípio das fundamentações das decisões judiciais. A Promotora de Justiça, Ludmilla E. de Faria Sant Ana Cardoso (2018), entende que a incomunicabilidade dos jurados, tem a finalidade de preservar a liberdade do jurado para julgar, mantendo-o livre de interferências externas.

Cardoso (2018, on-line) afirma que “permitir a comunicabilidade dos jurados, além de significar conduta que fere normas constitucionais, significa desnaturar o

Tribunal do Júri, conforme modelo desenvolvido no Brasil e afastar o jurado de sua própria consciência”.

4. O TRIBUNAL DO JÚRI NÃO REFLETE A DEMOCRACIA

Do lado oposto ao que se viu no capítulo anterior, encontra-se parte da doutrina que rechaça a ideia de democracia no júri, defendendo que não há representatividade social suficiente para exprimir os princípios e valores morais da população local, bem como há a nítida violação de direitos e garantias constitucionais.

Os professores André Peixoto de Souza e Carla Juliana Tortato (2019) vão além, afirmando que o Tribunal do Júri é um instrumento de controle social. Para eles, há uma mistificação sobre a ideia do Júri como o maior exemplo de democracia brasileira. Em sua visão, o Júri não passa de um meio falacioso, que ilude o jurado, convencendo-o de que está a exercer a democracia.

O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Paulo Rangel (2018), também tece críticas ao instituto do Júri como meio democrático. Para ele, não há como falar em democracia sem que sejam respeitados os direitos e as garantias fundamentais previstas na constituição, principalmente no que tange a incomunicabilidade dos jurados.

Nas palavras do professor Paulo Rangel (2018, p. 17):

Não há mais espaço, no ordenamento jurídico brasileiro, para se olhar o júri sem que haja transparência da decisão do conselho de sentença, ou seja sua fundamentação, sua racionalidade, pois as garantias constitucionais são exatamente as técnicas previstas no ordenamento para diminuir a distância existente entre a normatividade e a efetividade, possibilitando, conseqüentemente, a máxima eficácia dos direitos fundamentais.

Rangel (2018), assevera que não pode um direito fundamental, garantido constitucionalmente, ser suprimido por uma lei infraconstitucional. Portanto em sua visão, não há como defender que o Tribunal do Júri é democrático, uma vez que a lei penal proíbe que os jurados discutam o caso e fundamentem sua decisão.

Assim ensina Rangel (2018, p.18):

Na medida em que a Constituição assegura ao acusado a fundamentação de toda e qualquer decisão judicial por se tratar, exatamente, de transparência dos atos do Estado, de visualização pública do poder exercido em nome da sociedade, não pode a lei processual penal ter validade perante a Carta

Magna. Até porque se trata de um texto legal fruto do autoritarismo *varguista* em que a censura e o silêncio eram o norte de sua ideologia política, não havendo espaço político, hoje, para tal comportamento e justificação, sob pena de se admitir uma função estatal sem transparência.

A ausência de fundamentação, torna as decisões do Júri inquisitivas e retira o seu caráter democrático, por ferir a Constituição, indo de encontro aos seus ditames.

Consoante ao entendimento acima, Aury Lopes Jr. (2014), assinala que a ausência de fundamentação das decisões oriundas do Júri é ilegítima, por tratar-se de puro arbítrio do poder sobre a razão, algo incompatível com o nível civilizatório do processo penal.

A motivação dos atos do poder, serve para controlar a arbitrariedade do Estado e demonstrar os fatores que determinaram a formação da convicção do julgador, ou seja, demonstrar os motivos que o fizeram decidir de determinada maneira. Nas palavras de Lopes Jr. (2014, on-line), “a motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem - racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado”.

Rangel (2018) refuta a ideia de que a incomunicabilidade dos jurados é necessária para garantir que um jurado não venha interferir e influenciar no voto do outro. Para ele, tal argumento não possui sentido e nem explicação histórica, bem como não reflete a realidade do significado do Tribunal do Júri, por se tratar de uma medida arbitrária, incompatível com a realidade cívica vivida pelos cidadãos brasileiros.

A adoção da comunicabilidade entre os jurados, é o meio pelo qual será possível extrair uma decisão mais próxima da justiça almejada, pois por meio da conversa, os juizes de fato exteriorizarão suas opiniões sobre o processo, evitando assim, decisões arbitrárias e valoradas em razão da estigmatização do acusado. (RANGEL, 2018, p.81).

Portanto, para Rangel (2018), a influência que o debate entre os jurados possa gerar na formação da *opinio delicti* nada mais é do que fruto de um sistema democrático que emana do poder do povo e em seu nome é exercido. Para ele, quanto maior o debate, mais representativa será a decisão dos jurados.

Do mesmo modo, a íntima convicção dos jurados viola os ditames constitucionais, por permitir que os jurados decidam puramente baseados em questões de cor, opção sexual, religião, condição socioeconômica, entre outros

diversos fatores em que pode recair o juízo de (des)valor dos juízes de fato. (LOPES JUNIOR, 2014)

Outro problema que a íntima convicção gera e que, conseqüentemente, viola direitos garantidos pela CRFB/88, conforme aduz Lopes Jr., é a limitação ao duplo grau de jurisdição, pois como recorrer de uma sentença, sem saber os motivos que a fundamentaram? Resta à defesa, tentar adivinhar a decisão manifestadamente contrária às provas.

Para os críticos do Tribunal do Júri, não é possível falar em democracia sem que haja representatividade social relevante. Os jurados, não foram eleitos, tampouco indicados pelo povo para representarem seus interesses, logo, não possuem legitimidade para representar os anseios e valores da sociedade local.

Argumentam que os jurados, “representantes do povo”, são escolhidos aleatoriamente a partir de listas elaboradas pelas autoridades locais sem a participação popular. Além disso, argumentam que os jurados, em sua maioria, são servidores públicos, o que por si só, lança em terra o argumento de que o júri permite que os iguais julguem seus iguais, tendo em vista que na maioria dos casos, os acusados são pessoas de classes sociais mais baixas.

O professor Rangel (2018), sobre o assunto, assevera que a requisição feita pelo magistrado às repartições públicas, às associações e aos sindicatos de classe é reflexo da exclusão social. Vai além, afirmando que não raras as vezes, juízes oficiam às universidades públicas e privadas para que enviem lista de alunos e professores, além disso, repartições públicas, quando são procuradorias do Estado e do Município, enviam seus funcionários com formação em Direito, fato que retira o caráter leigo do julgamento e o entrega a técnicos em Direito. Para ele, o compromisso desses funcionários, em sua maioria, não é com a justiça, mas com os dias que ficarão longe do trabalho, disponíveis ao Judiciário.

Portanto, para Rangel (2018) a função e a escolha dos jurados, no sistema jurídico brasileiro, são inconstitucionais, pois ferem um dos fundamentos da República brasileira, estampados no art. 3º, inciso IV, da CRFB/88, qual seja: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Por sua vez, Lopes Jr. (2014), afirma que o fato de sete jurados serem escolhidos aleatoriamente para julgarem determinada conduta é uma ideia reduzida

de democracia. Na visão do autor, os jurados escolhidos não representam as classes sociais, uma vez que não foram eleitos para tal função e, ainda que fossem, não poderiam assumir o papel de garantidores da eficácia do sistema de garantias constitucionais. Para isso, seria necessário dar-lhes as garantias orgânicas da magistratura e exigir que assumissem a função de garantidores.

Ainda de acordo com o autor acima, a instituição do Júri, nos moldes atuais, não pode ser considerada democrática, tendo em vista que os jurados são de segmentos sociais bem definidos: funcionários públicos, estudantes, aposentados etc, logo, não possui representatividade social suficiente para permitir afirmar que as decisões do Júri representam a vontade popular.

Rangel (2018), chama de falacioso o discurso de que o povo julga seus pares. Para ele, o significado de povo no discurso tradicional “é a sociedade organizada e incluída no sistema de um mundo globalizado e excludente.” De acordo com sua visão, o homem é movido por um fator psicológico de superioridade em relação ao seu semelhante, algo que é inerente ao homem e que se sobressai, principalmente, quando está na posição de julgador.

Portanto, para Rangel (2018, p.86):

o Júri é uma fábrica produtora de condenação e encarceramento de indivíduos exatamente pela composição de seu Conselho, pois os jurados, ao julgar, decidem aquilo que é bom para a camada social a que pertencem, imaginando ter base para todas, sem qualquer preocupação com o outro, como ser excluído socialmente.

Por sua vez, Lopes Jr. (2014, on-line), argumenta que os jurados não possuem independência para o julgamento. “Os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura.”

Além disso, critica a falta de conhecimentos legais e dogmáticos dos jurados. Para ele, é necessário tratar a função de julgar com um mínimo de seriedade científica, explicando que o ato de julgar envolve a análise da norma penal e processual, bem como a realização de análises axiológicas e uma razoável valoração da prova, atributos que os jurados não possuem. Portanto, a ausência de conhecimentos básicos sobre a aplicação da lei, atinge diretamente o núcleo da legitimidade do Júri.

A ausência de conhecimentos, implica na ampliação da margem de erro das decisões judiciais prolatadas pelo Tribunal do Júri. Embora, juízes togados e, os próprios tribunais, também errem em suas decisões, há tudo um sistema de garantias e instrumentos limitadores do poder. Tais, reduzem os espaços para a ocorrência da arbitrariedade e discricionariedade judicial.

Como se já não fosse suficiente permitir que pessoas sem conhecimento adequado do Direito e da própria situação fática que rodeia o julgamento decidam o futuro de alguém, ainda lhes é concedido o poder de decidir sem qualquer fundamentação, mesmo que a decisão esteja em desacordo com as provas produzidas. (LOPES JUNIOR, 2014, on-line)

Outro ponto que merece destaque na argumentação dos críticos do Júri, encontra-se no aspecto probatório. Ao se levar em consideração que a prova é essencial para o processo, vez que é ela que influencia a construção do convencimento do julgador, não pode ela ser produzida sem a presença dos juízes de fato, tendo em vista que serão eles que julgarão o processo.

Ainda que o Código de Processo Penal permita a produção da prova em plenário, essa não é a regra que vigora no Tribunal do Júri. Lopes Jr. (2014, on-line) explica que “a regra geral é a realização de mera leitura de peças, com acusação e defesa explorando a prova já produzida e subtraindo dos jurados a possibilidade do contato direto com testemunhas e outros meios de provas [...]”.

Para ele, o julgamento do Júri se resume a folhas mortas. A limitada cognição dos jurados, torna-se ainda mais limitada com a distância existente entre os jurados, as provas e o processo. Os juízes leigos ficam presos aos fatos trazidos pelo debate, ainda que a lei diga que eles possuem acesso a todo o processo. Lopes Jr. (2014), defende que a prova tem que ser produzida na frente dos jurados, em plenário.

Em relação à soberania do Júri, o professor Aury Lopes Jr. (2014), assinala que se trata de um argumento de autoridade e que não possui nenhum sentido, vez que dita a forma em que o juiz deve fundamentar sua decisão, encobertando-a pelo suposto interesse da sociedade, ou seja, utiliza-se do princípio do *in dubio pro societate* para justificar sua decisão de mandar o réu a julgamento pelo plenário do Júri.

O professor, Paulo Rangel (2018), ensina que o princípio do *in dubio pro societate* é a regra utilizada nas decisões de pronúncia quando, diante do material

probatório, existem dúvidas sobre a autoria, materialidade ou participação do acusado na conduta criminosa em análise.

Tal princípio, é apresentado como dever imposto ao magistrado de encaminhar o caso ao Tribunal do Júri, para que o Conselho de Sentença decida o mérito da questão, por ser ele soberano. A crítica ao princípio, decorre do fato de o acusado ser mandado a julgamento pelo plenário do Júri, sem que haja certeza probatória dos fatos.

Rangel (2018), entende que a existência de dúvidas sobre a conduta delitiva, permite afirmar que o Ministério Público não logrou êxito em provar a conduta criminosa. Portanto, para ele, não é admissível que a falha do Ministério Público seja suportada pelo acusado, pois, diante dos juízes leigos, o risco de sofrer uma condenação é grande, considerando que lá vigora o sistema da íntima convicção.

A soberania dos veredictos, na visão de Rangel (2018), não pode ser utilizada como subterfúgio para autorizar uma condenação baseada em dúvidas. Mesmo que se defenda a possibilidade de recurso, ele, se provido, não absolverá o réu, caso condenado, apenas determinará novo julgamento, no qual poderá o acusado ser novamente condenado.

Discorrendo sobre o assunto, Lopes Jr. (2014), afirma que o *in dubio pro societate*, utilizado como fundamento de muitas decisões e aceito por vários autores, é inconstitucional, por não ter sido recepcionado pela Constituição de 1988, logo, não encontra fundamento e vai de encontro aos princípios do *in dubio pro reo*⁹ e da presunção de inocência, esses, previstos e garantidos pela CRFB/88.

A dúvida sobre a autoria e materialidade de um crime, deve ser considerada em benefício do réu, tendo em vista que a norma constitucional e processual penal, confere a todos o *status* de inocência, até sentença penal condenatória transitada em julgado. Sobre o assunto, os professores Juarez Maynard Pereira e Dora Maynard Pereira (2013), explicam que o *in dubio pro reo* emerge do princípio da presunção de inocência, o qual impõe o ônus probatório do fato delituoso e sua autoria à acusação.

Sendo assim, para que haja uma sentença condenatória, é necessário que se prove a culpa do acusado, sem que reste quaisquer dúvidas em relação ao fato delituoso e a sua autoria. Caso, haja dúvidas, é imperiosa a absolvição do réu, haja vista a prevalência da inocência presumida, que impõe que a decisão seja favorável

⁹ Termo em latim que significa “na dúvida, decida em favor do réu”.

ao acusado, uma vez que, se há dúvidas, significa dizer que a acusação não se desincumbiu do ônus da prova.

Ainda no contexto de violação do princípio da presunção de inocência, nasce a crítica em relação à decisão de impronúncia. Rangel (2018), manifesta-se no sentido de que tal decisão é inconstitucional, pois afronta diretamente o princípio da presunção de inocência, ao deixar que o réu permaneça com a espada em sua cabeça.

A impronúncia, nas palavras de Rangel (2018), nada mais é do que uma decisão que retira o acusado do banco dos réus e o coloca no banco de reserva, esperando a aparição de novas provas ou a ocorrência da extinção da punibilidade. Tal decisão, sacrifica a dignidade do réu para resguardar a falha do Estado em provar a ocorrência do crime e sua autoria.

Ao não dá ao réu uma decisão definitiva, condena-o a suportar um mal irreparável, que macula sua vida, pois se precisar de uma folha de antecedentes limpa, não a terá, vez que constará a anotação de que possui um processo arquivado, sem julgamento de mérito, pela decisão de impronúncia, mesmo que tal decisão signifique não haver indícios de que ele cometeu o delito. (RANGEL, 2018, p.172)

Rangel (2018, p.172), afirma que:

Se não há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, ou se apenas há prova da materialidade do fato, mas não há indícios de que o réu é seu autor, deve ser absolvido. A absolvição é medida de justiça, e não favor do Estado.

Aury Lopes Jr. (2014), por sua vez, rechaça a decisão de impronúncia, pois para ele, tal decisão cria um estado de pendência, aonde o réu não é culpado, mas também não é inocente. Não está condenado, mas também não está absolvido. Portanto, defende que a decisão de impronúncia deve ser abolida, por se tratar de uma decisão que carece de constitucionalidade, violando o princípio da presunção de inocência e, a depender do caso, o princípio e direito da duração razoável do processo.

Outra crítica feita ao Tribunal do Júri, é em relação à composição do Conselho de Sentença. Lopes Jr. (2014), argumenta que a composição atual, permite a condenação do réu, mesmo perante a existência de uma dúvida razoável. Para ele, o

fato da condenação se dá por 4x3 é inadmissível, vez que nesse contexto, só há 57,14% de convencimento sobre a autoria e materialidade do crime.

Ele defende que para existência de uma sentença condenatória, é necessária prova robusta e alto grau de probabilidade do cometimento do delito por aquele cuja a imputação delituosa recai. Sendo assim, a condenação por 4 votos a 3 é incompatível com os princípios constitucionais. O *in dubio pro reo*, conforme Aury Lopes Jr. (2014), no âmbito do Tribunal do Júri passa a ser visto como *in dubio "pau" no reo*.

O professor acima, defende a necessidade de se aumentar o número de jurados para no mínimo 8 (oito), pois de acordo com seu pensamento, o número par de jurados impediria a ocorrência de decisões duvidosas, como as que ocorrem atualmente. Explica que o empate beneficiaria o réu, pois configuraria a dúvida autorizadora da absolvição. Além disso, a simples modificação, iria criar a necessidade de se ter uma votação para condenação com diferença mínima de dois votos, tornando as decisões do Júri mais próximas da realidade Constitucional e de acordo com os princípios regentes dos direitos humanos.

Por sua vez, Rangel (2018), sustenta a necessidade de se ter um Conselho de Sentença formado por mais membros, bem como, visando a maior plenitude de defesa, ter-se um número par de jurados. Isso faria com que o empate fosse considerado em benefício do réu, absolvendo-o, bem como para o decreto condenatório, mister seria a diferença de dois votos.

Na sua concepção, Rangel (2018), defende que, de início, o Júri deveria contar com 36 membros no corpo de jurados, 12 membros no Conselho de Sentença, sendo necessário o comparecimento de 26 para a instalação da sessão, sendo necessário para a condenação do réu, nesse contexto, o placar de 7 votos contra 5, mas conforme o desenvolvimento educacional do país fosse crescendo, poderia ser adotado um sistema de votação por maioria qualificada, exigindo para o decreto condenatório a diferença de 8 votos, ou seja, um placar de 10 x 2.

Justifica sua posição, no sentido de que "quanto maior for o número de jurados integrantes do Conselho de Sentença, maior será a busca do consenso que deverá decidir a sorte do acusado [...]" (RANGEL, 2018, p.207).

Ainda de acordo com Rangel (2018, p.208):

O objetivo de se estabelecer um número par de jurados é ter uma maior certeza quando de um decreto condenatório, e quanto maior o número par de jurados, em sendo par, maior a dificuldade, pela simples razão de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, e sua privação, a exceção.

Dissertando sobre o Tribunal do Júri, Nucci (2015), afasta a indispensabilidade do Júri como meio essencial à democracia, descrevendo-o apenas, como uma garantia humana fundamental formal¹⁰. Seu argumento, encontra fundamento na experiência vivida em outros países, que vivem uma democracia, mas que não possuem um Tribunal do Júri.

Se essencial fosse à democracia, o Tribunal do Júri deveria ter sua competência ampliada, julgando muito mais que somente crimes dolosos contra a vida, possivelmente, deveria julgar todos os crimes.

Abordando o assunto da obrigatoriedade de servir como jurado no Tribunal do Júri, Rangel (2018), critica tal imposição. Para ele, servir ao Júri deveria ser um direito fundamental do cidadão e não um dever imposto.

Além disso, para Rangel (2018), deveriam haver mais incentivos para despertar o interesse do cidadão em participar do Júri. De acordo com o autor, os benefícios atualmente previstos no CPP, não privilegiam a todos, por serem restritos a certa parcela da população.

Conforme disposição do art. 440 do CPP, são direitos dos jurados: “preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária” (BRASIL, 1941. Redação dada pela Lei 11.689/2008).

Esses direitos, não incentivam os jurados a participarem do Júri, pois, conforme assinala Rangel (2018), em um país como o Brasil, em que a desigualdade é enorme, poucos são os que possuem condições de concorrer em licitações e concursos públicos. Além disso, nem todas as pessoas podem se dar ao luxo de perder um dia de trabalho. Ainda que o CPP deixe expresso que não haverá desconto no vencimento ou salário do jurado, como forma de garantir a participação do cidadão sorteado, esse ainda sofre com perdas. Tal previsão, por exemplo não alcança o

¹⁰ “As garantias formais são as que constam do texto constitucional, porém, se fossem extraídas, não implicariam necessário perecimento de direito humano fundamental material. Em outras palavras, são as salvaguardas criadas pelo Estado por política legislativa” (NUCCI, 2014, p. 53).

trabalhador autônomo, pois se ele deixar de trabalhar um dia, para atender o dever cívico imposto, sofrerá impactos em sua renda.

Rangel (2018), defende que os benefícios são inconstitucionais por ferirem a igualdade de todos perante a lei e por trazerem concessões inadequadas, beneficiando mais quem já faz parte do serviço público.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2014), defende a criação de alguma forma de remuneração aos jurados, como forma de compensar o tempo disponibilizado no julgamento, amenizando possíveis perdas financeiras.

CONCLUSÃO

A priori, cabe ressaltar que a hipótese levantada ao início da pesquisa era de que, sim, o Júri brasileiro, funciona como meio de incentivar a participação da população na atividade judicante do Estado, servindo como instrumento de efetivação do princípio democrático.

Contudo, diante das pesquisas e do conhecimento adquirido durante a realização deste trabalho, a hipótese levantada mostrou-se incoerente. O Tribunal do Júri, embora, idealizado para retirar o poder das mãos do monarca (Estado) e entregá-lo ao povo, para evitar arbitrariedades, acaba por ferir alguns princípios fundamentais para a transparência, legitimidade e efetividade da justiça.

Em um Estado Democrático de Direito, a participação popular nos atos de poder é essencial para resguardar os interesses sociais, legitimando o agir da Administração pública na busca pelo interesse público. Fernandes (2016), assinala que a democracia não se limita ao permissivo da escolha dos atores políticos, mas reflete uma proteção constitucional que afirma a existência de direitos fundamentais; um sistema de garantias jurídicas e processuais; a superioridade da constituição e a legalidade das ações estatais.

Nesse contexto, o Tribunal do Júri falha em proteger e efetivar o sistema de garantias jurídicas e processuais, pois viola alguns dos principais mecanismos de controle das decisões judiciais, violando a dignidade da pessoa humana.

No mundo pós segunda Guerra, os direitos humanos tomaram ainda mais importância, frente as atrocidades causadas pelo conflito armado mundial. A dignidade da pessoa humana passou a ser a norma de maior importância e hierarquia, fundamentando todo um sistema de direitos e garantias internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, considerada o principal instrumento do sistema global de proteção dos direitos humanos, assinala em seu preâmbulo que o reconhecimento da dignidade humana e os direitos que a ela estão ligados, são os fundamentos para a liberdade, para a paz no mundo e para a justiça.

E é nesse contexto que nasce a primeira falha do Tribunal do Júri, como instrumento da democracia. O Júri, costuma violar a presunção de inocência, ao mandar o réu a julgamento sem que haja certeza de seu envolvimento na prática delituosa. O *in dubio pro societate*, princípio norteador da primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri, reveste-se de inconstitucionalidade, ilegitimidade e irregularidade, por ir de encontro aos ditames Constitucionais, insculpidos no art. 5º, inciso LVII, bem como as disposições contidas no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do art. 8º, inciso 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, dos quais o Brasil é signatário e que garantem a proteção de que ninguém pode ser considerado culpado de um crime, até que sua culpabilidade tenha sido provada em juízo.

Da mesma forma, a decisão de impronúncia viola a presunção de inocência, por lançar o réu em um estado de incerteza, a espera da extinção da punibilidade ou do aparecimento de novas provas. Logo, o réu não é culpado e nem inocente, torna-se um ser “*sui generis*”¹¹.

Concomitantemente, a decisão de impronúncia viola a dignidade da pessoa humana, justamente por não decidir a vida do réu, deixando-o em um estado de incerteza e colocando no seu histórico de vida pregressa a marcação de que há a possibilidade de ele ser um criminoso, bastando o surgimento de novas provas para que ele volte a responder pelo crime imputado. É como colar um adesivo nas costas do réu, com os dizeres: “posso ter matado alguém. Por favor, aguarde as cenas dos próximos episódios”.

Outra falha do Júri como instrumento da democracia, é o fato de estar ausente a fundamentação de suas decisões. Aos jurados não é imposta a necessidade de justificar sua decisão, de expor os elementos que contribuíram para a formação de seu convencimento. A íntima convicção, não pode ser critério para decidir sobre a

¹¹ Termo em latim que significa “sem semelhança com nenhum outro; incomparável; peculiar”.

liberdade e a vida de alguém. Expor os elementos que levaram ao decreto condenatório ou absolutório é um mandamento constitucional, o qual encontra-se estampado no art. 93, inciso IX. A fundamentação é necessária para que se possa exercer o controle dos atos de poder do Estado.

A justiça, lida com a vida, com a liberdade, com a segurança, com direitos e garantias fundamentais de toda a sociedade, logo, não pode ser feita à revelia dos postulados legais de proteção a estes contra as arbitrariedades do Estado.

Permitir algo tão amplo, como a íntima convicção, é assumir riscos de se ter uma decisão pautada em preconceitos de cor, sexo, religião, entre outros diversos fatores aleatórios. Nesse viés, defender o argumento de que as decisões do Júri são reflexos da consciência do povo é ser conivente com decisões arbitrárias, fundadas em critérios ilegítimos e desprovidas de consciência. Isso fica ainda mais notório no contexto atual de pandemia da COVID-19, onde pessoas desrespeitam todas as medidas de prevenção, não se importando com a vida de seus familiares e nem com a sua própria. Sendo assim, será que se importarão com a vida do outro que está sentado no banco dos réus? Creio que não.

Ainda dentro do cenário das decisões fundadas na íntima convicção e da ausência de fundamentação, o Júri foi pensado como forma de retirar o poder do Estado e evitar arbitrariedades estatais. Embora, cumpra parcialmente com esse ideal, acaba criando outro problema, pois permite que o réu fique à mercê dos jurados e de seus interesses, sendo sujeito às mesmas arbitrariedades estatais, com uma diferença, pois contra o Estado existem mecanismos limitadores de suas arbitrariedades, o que não ocorre nas decisões do Conselho de Sentença.

Como dito acima, a íntima convicção permite decisões fundadas em preconceitos, logo, também é possível afirmar que a imparcialidade do julgamento é prejudicada, uma vez que sem a exposição dos motivos que levaram a determinada decisão, não há como saber o que influenciou a decisão. Nesse sentido, os jurados estão livres para decidir influenciados pela mídia e pela comoção e pressão social causadas pela gravidade do crime. Portanto, não há como defender que o cidadão levado à Júri, está livre das arbitrariedades e nem que a justiça do Júri é fruto de uma genuína democracia.

Ao se considerar o contexto de pressão e comoção social, o Tribunal do Júri torna-se parcial, violando a garantia judicial contida no art. 8º, inciso 1º, do Pacto de São José da Costa Rica.

Da mesma forma, impossível é defender o Júri como palco democrático. Isso, porquanto a vedação à incomunicabilidade dos jurados impõe que fiquem em silêncio, impossibilitados de manifestarem sua opinião. Em uma democracia plena, o povo no exercício do poder soberano que dele emana, manifesta sua opinião, expondo seus anseios e exigindo do Estado a efetivação das garantias constitucionais. Portanto, em um ambiente dito democrático, como o Tribunal do Júri, a comunicação e o debate são essenciais para minimizar possíveis injustiças.

Além disso, a CRFB/88 garantiu a soberania dos veredictos às decisões do Tribunal do Júri. Tal soberania, destina-se a impedir que as decisões sejam modificadas pelos juízes ou Tribunais, garantindo que elas sejam acatadas. Contudo, a soberania não pode servir de suporte para que as decisões sejam desprovidas de fundamentação.

A história, no seu fluxo temporal, demonstrou que a soberania já foi usada como pretexto para o cometimento de diversas atrocidades no mundo. Ditadores, imperadores e reis, usaram a soberania como justificativa de seus atos. Portanto, dizer que a soberania justifica os atos e as decisões do Conselho de Sentença, simplesmente, por serem os jurados representantes do povo e, em tese serem os detentores do poder, não parece correto, muito menos justo, visto as violações de direitos que ocorrem no rito especial do Júri.

Em relação ao argumento de que o Tribunal do Júri é a única porta de entrada da democracia no Poder Judiciário, com as devidas vênias, discordamos de tal argumentação, pelos motivos expostos abaixo.

O Judiciário, ainda que a passos lentos, tem evoluído na busca de soluções que permitam a resolução dos conflitos de forma pacífica e justa. Instrumentos como a mediação, a arbitragem, a conciliação e a justiça restaurativa, surgiram como meios em que os cidadãos são os atores da decisão judicial. São as partes que dialogam entre si, na busca de uma solução justa para cada uma. Tais instrumentos, não só democratizam a justiça, mas democratizam o acesso à justiça. Solucionar o conflito mediante diálogo, chegando-se a um consentimento mútuo, gera uma sensação de

justiça, de que seus anseios foram atendidos e que nenhuma das partes saiu prejudicada ou injustiçada.

Quanto à obrigatoriedade de servir ao Tribunal do Júri, de fato, deveria ser um direito fundamental, aberto a todos, não restrito a apenas servidores públicos ou estudantes de direito, como é na prática judiciária, muito menos um dever imposto. Quando alguém é obrigado a fazer algo, ele o faz de má vontade, apenas para livrar-se. Sendo assim, é possível afirmar que nem sempre o jurado votará os quesitos conscientemente, por estar movido pelo ânimo de se ver livre da obrigação e poder retornar a seus afazeres, as vezes até irritado pela demora do julgamento.

Não defendemos a extinção do Tribunal do Júri, ao contrário, acreditamos que é um instituto com potencial de ser exatamente tudo aquilo defendido no terceiro capítulo, sendo um ambiente democrático e de efetivação da cidadania. Todavia, para alcançar esse *status*, mister se faz uma reforma em sua estrutura atual, modificando a lei processual, a fim de sanar as violações de direitos ocorridas no rito especial do Júri. É perfeitamente possível criar meios que, por exemplo, assegurem o sigilo das votações e, ao mesmo tempo, permita que o jurado exteriorize sua razão de decidir. Aury Lopes Jr. (2014, on-line) defende a instituição de um formulário simples, preenchido pelo jurado, sem sua identificação e supervisionado pelo magistrado, com perguntas diretas e formuladas de modo que as respostas permitam extrair o mínimo de elementos de convicção, resolveria.

Além disso, por que não pensar em formas de remunerar o jurado pelo tempo disponibilizado ao Poder Judiciário, conforme defende Lopes Jr. (2014)? A simples remuneração, ampliaria a vontade do cidadão em participar das sessões de julgamento, bem como ampliaria a representatividade social, pois permitiria a participação de outras camadas da sociedade, que não podem se dar ao luxo de perder um dia ou dias de trabalho, sem que isso comprometa a economia familiar. São apenas algumas ideias que precisam ser discutidas mais a fundo.

Enfim, um instrumento dito democrático e pautado na defesa do cidadão frente as arbitrariedades do Estado, não pode ser violador de direitos humanos. Fato é que não há direito absoluto, porém, eles só podem ser mitigados, quando em conflito com outros, o que não acontece no Júri, portanto, não há motivos que justifiquem a violação de direitos fundamentais dentro do rito especial do Tribunal Leigo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mário David Meyer de. **Fundamentos Democráticos Constitucionais do Tribunal do Júri**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>. Acesso em 20 de fev de 2021.

BARROS, Marco Antônio de. **Procedimento penal acusatório das “quastiones perpetuae”: fonte da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/0583x5.pdf>>. Acesso em: 05 de fev. 2021.

BERCLAZ, Márcio. **O tribunal do Júri é fundamental para a democracia**. Justificando, 23 nov. 2015. Disponível em:<<http://www.justificando.com/2015/11/23/o-tribunal-do-juri-e-fundamental-para-a-democracia/>>. Acesso em: 06 out. 2020.

BIERMANN, João Everardo Matos. **Democracia no poder judiciário: ficção ou realidade?** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111197.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância de 1832**. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 13 de fev. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. acesso em: 05 jan. de 2021.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. acesso em: 05 jan. de 2021.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em:15 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei Nº 167, de 5 de janeiro de 1938.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm >. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

_____. **Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm>. Acesso em: 10 de fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil>. Acesso em: 03 mar. 2021.

_____. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CARDOSO, Ludmilla Evelin de Faria Sant Ana. **Sigilo das votações e incomunicabilidade dos jurados: imprescindibilidade de manutenção de tais normas no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Âmbito Jurídico, 01 de jan. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-168/sigilo-das-votacoes-e-incomunicabilidade-dos-jurados-imprescindibilidade-de-manutencao-de-tais-normas-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 08 de março de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:<
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional/Bernardo Gonçalves Fernandes - 8º ed., rev., amp. e atual.** – Salvador: JusPodivm, 2016.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Direito, Justiça e Sociedade.** Revista da EMERJ, v.5, n. 18, 2002. Disponível em:<
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual.** **Consultor Jurídico**, 8 ago. 2014. Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>. Acesso em: 16 out. 2020.

MAGNA CHARTA LIBERTATUM. Disponível em:
http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MA

GNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf>. Acesso em: 10 de fev. de 2021.

NEVES, Daniel. **Período regencial**. Brasil Escola. Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/periodo-regencial.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **Tribunal do Júri: a democracia no Judiciário**. Olhar jurídico, 10 mar. 2014. Disponível em:<<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=502&artigo=tribunal-do-juri-a-democracia-no-judiciario>>. Acesso em: 07 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri / Guilherme de Souza Nucci**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Juarez Maynard; PEREIRA, Dora Maynard. **O princípio constitucional da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia**. Revista Âmbito Jurídico, 01 set. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-116/o-principio-constitucional-da-presuncao-de-inocencia-o-in-dubio-pro-reo-e-a-aplicacao-do-in-dubio-pro-societate-na-decisao-de-pronuncia/>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica/ Paulo Rangel**. – 6. Ed., ver., atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

ROSA, Joseane. **Cabanagem**. Educa Mais Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/cabanagem>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SILVA, Bruno Izaías da. **Cabanada ou Guerra dos Cabanos**. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/cabanada/>>. Acesso em: 15 mar.2021.

SILVA, Daniel Neves, **Constituição de 1988**. Mundo educação. Disponível em:<<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1988.htm>>. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O Tribunal do Júri em sua Compreensão Processualmente Democrática**. / Igor Alves Noberto Soares. -1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA, André Peixoto de; TORTATO, Carla Juliana. **Tribunal do Júri: um processo essencialmente democrático ou puramente retórico**. Revista Direito Mackenzie, 2019. Disponível em:<<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/download/12955/10396>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8º ed., rev., amp. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2013.